

O DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO À DE ESCRAVO NO BRASIL

Érica Pimenta de Souza¹

RESUMO: Este artigo objetiva realizar uma revisão das políticas públicas voltadas ao cumprimento da meta de erradicação das formas de trabalho análogas à escravidão, prática que é enraizada no cenário nacional desde a colonização. Nesse sentido, pretende remontar o histórico de normativas de abrangência nacional voltadas ao combate do trabalho escravo, principalmente a partir da ditadura civil-militar e até o posterior período democrático. Assim, busca-se extrair indicadores que explicam a perpetuação da prática até os dias atuais.

Palavras-chave: Políticas públicas. Erradicação ao trabalho análogo à de escravo. Direitos Humanos.

ABSTRACT: This paper aims to conduct a review of public policies focused on achieving the goal of eradicating forms of work analogous to slavery, a practice that has been rooted in the national scenario since colonization. In that regard, it intends to retrace the history of national regulations aimed at combating slave labor, mainly from the civil-military dictatorship and until the later democratic period. Therefore, it seeks to extract indicators that explain the perpetuation of the practice until the present day.

Keywords: Public policies. Eradication of work analogous to slavery. Human rights.

1. Introdução

O presente artigo científico de revisão parte da problemática referente à perpetuação do trabalho análogo à de escravo até os dias atuais no contexto brasileiro. Destacando-se em número e em perversidade², o trabalho acadêmico possui como motivação compreender as estratégias utilizadas para lograr o objetivo de erradicar o trabalho escravo do território nacional.

Para tanto, objetiva-se levantar e exibir um panorama geral sobre o desenvolvimento de políticas públicas voltadas ao enfrentamento ao trabalho análogo à de escravo, focalizando em estratégias institucionais de caráter nacional, com a devida reverência aos projetos realizados

¹ Graduanda da Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia. Trabalho de Conclusão de Curso realizado sob a supervisão da Professora Márcia Leonora Régis Orlandini, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia.

² Nesta senda, com o fim exemplificativo, cita-se casos que obtiveram recente repercussão social, como o de Madalena Gordiano, resgatada em 2020 na cidade de Patos de Minas após 38 anos em regime análogo à de escravo na modalidade doméstica, no qual a visibilidade motivou o aumento de denúncias e resgates de mulheres em situação correlata; o resgate 116 trabalhadores da empresa Souza Paiol, especializada na produção de cigarros de palha, na cidade de Água Fria de Goiás; e, por fim, o assassinato de Moïse Kabagambe, migrante congolês espancado e morto após cobrar pagamento atrasado, que, embora não seja tratado inicialmente como trabalho escravo, revela muito sobre o contexto em que ocorre.

por entidades da sociedade civil, que possuem papel de destaque no desenvolvimento, execução e fiscalização de políticas públicas.

Nesse sentido, visando alcançar o objetivo supracitado, o artigo se subdividiu em quatro itens. Inicialmente, apresenta-se a concepção do trabalho análogo à de escravo inserida na realidade brasileira, indicando os causadores da reprodução desta prática. Em conseqüente, visa-se abarcar a conjuntura política e social que impulsionou a tomada das primeiras intervenções práticas para o enfrentamento ao trabalho escravo. A partir desta análise, é apresentado a formação do arcabouço de estratégias destinadas a aprimorar o enfrentamento ao trabalho escravo em diversos eixos, seguindo-se por uma síntese do aperfeiçoamento e inovações em questão de políticas públicas após o assentamento da erradicação do trabalho escravo como objetivo de Estado, especialmente após o ano de 2003.

Por fim, o artigo ensaia sobre as carências ainda encontradas no desenvolvimento de ações voltadas para o enfrentamento do trabalho escravo, assim como as resoluções que ainda carecem de dedicação por parte do poder público, objetivando, assim, refletir sobre a existência do interesse na valorização do trabalho e sobre os caminhos possíveis para alcançar, enfim, a erradicação do trabalho análogo à de escravo no Brasil e, conjuntamente, na criação de uma sociedade mais justa e respeitosa com os indivíduos que a compõe.

2. Histórico do combate ao trabalho análogo ao escravo no Brasil

É de conhecimento comum que a utilização de mão de obra escrava faz parte da estrutura social e econômica brasileira desde o início da sua formação como colônia, inclusive após a consolidação do tráfico de escravos negros oriundos do continente africano.

Embora a Lei Áurea, decretada nos anos de 1888, tenha marcado, tardiamente, a abolição do regime escravocrata no Brasil, a erradicação deste tipo de prática se deu apenas no campo formal, tendo em vista a inexistência de políticas públicas conjuntas que garantissem aos ora libertos algum tipo de proteção à direitos e garantias básicas, como cidadania, educação, saúde, propriedade e trabalho³.

Evidencia-se, sob esta perspectiva, o desinteresse do estado brasileiro e da elite local daquela época em concretizar a erradicação do trabalho escravo ou oferecer algum tipo de

³ Programa Memória Viva. O Trabalho Escravo no Brasil (1500 – 1888). Desenvolvida pela Coordenadoria de Gestão Documental e Memória. Disponível em: https://www.tst.jus.br/memoriaviva/-/asset_publisher/LGQDwoJD0LV2/content/ev-jt-80-02. Acesso em: 01 mar. 2022.

valorização aos indivíduos vítimas desta prática, cenário que favoreceu a perpetuação do modelo de servidão até os dias atuais⁴.

Em retrospecto, observa-se que a persecução penal sobre a utilização de mão-de-obra escrava está presente no ordenamento jurídico brasileiro há anos, especialmente após a decretação do Código Penal em 1940, o qual continha a tipificação da conduta de reduzir alguém a condição análoga à de escravo⁵.

No primeiro momento, o preceito continha contornos mais genéricos, fazendo conexão as características presentes no modelo clássico da escravidão pré-República, que possuía o cerceamento da liberdade com atributo básico. Todavia, no ano de 2003, período de intensas reformas para a efetivação de medidas de enfrentamento ao trabalho escravo, o tipo penal passou a abranger hipóteses de seu cometimento, expressamente a de jornada exaustiva e a de condições degradantes de trabalho. Nestes termos, extrai-se⁶:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.
§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

A especificação da conduta demonstra a reconfiguração da antiga concepção do trabalho análogo à de escravo, baseada unicamente no cerceamento da liberdade, para integrar também a proteção da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado brasileiro, conforme expressamente apresentado na Constituição Federal de 1988⁷.

⁴ Ressalta-se que embora o critério racial não seja determinante, os levantamentos demonstram que a maior parte dos resgatados são negros, conforme PENHA, Daniela. **Negros são 82% dos resgatados do trabalho escravo no Brasil**. 2019. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2019/11/negros-sao-82-dos-resgatados-do-trabalho-escravo-no-brasil/>. Acesso em: 26 fev. 2022.

⁵ BRASIL. Constituição (1988). Decreto-Lei nº 2.848, de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, 07 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 26 fev. 2022.

⁶ BRASIL. Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003. Altera o art. 149 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Brasília, 2003.

⁷ Não é uniforme o entendimento sobre a mudança legal, sendo que alguns compreendem como desnecessário o incremento do tipo penal, ao considerar que o tornaria limitante, já outros consideram a mudança como imprescindível para garantir a aplicabilidade da normativa e a relevância dos direitos humanos na interpretação de casos que envolvem a coibição do trabalho escravo.

Nesse sentido, o balizamento da interpretação legal baseada na centralidade da concepção da dignidade da pessoa humana é a mais apta em exprimir as implicações da redução ao trabalho análogo à de escravo sobre a subjetividade das vítimas. Assim, entende-se⁸:

As piores correntes da escravidão no Brasil ou em qualquer parte do mundo não são aquelas que prendem as mãos, os pés ou os corpos dos indivíduos, mas aquelas que prendem a mente, que submetem pessoas a uma condição de trabalho que não os tornam livres, mas oprimidos, dependentes e condenados a uma condição de aviltamento da condição humana, que impede o ser humano de realizar os seus sonhos, escolher seus próprios caminhos e aceitar de forma resignada a escravidão.

Dessa forma, considerando a relevância do valor protegido, a violência empregada sobre os indivíduos vítimas e a subsistência da violação entremeada nas relações sociais e de trabalho do país, demonstra-se impreterível a eleição de práticas que não se limitem às ações de repressão, uma vez que elas não se demonstram absolutamente suficientes para evitar o cometimento do crime e para reparar o dano causado.

Visando a predileção de tendências de combate ao trabalho análogo à de escravo, cumpre reiterar que é ponto comum nos resgates a identificação da situação de vulnerabilidade socioeconômica dos trabalhadores envolvidos, tornando esta uma das principais causas que culminam na conduta prevista no art. 149 do Código Penal, além da própria imoralidade presente nos atos daqueles que exploram a condição dessas pessoas.

O depoimento do trabalhador Raimundo Leandro, resgatado da Fazenda Brasil Verde, abaixo correlacionado, ilustra a situação de desamparo e precisão que leva muitas pessoas a buscarem meios melhores de subsistência⁹:

“Fiquei bravo e continuei trabalhando, nem remédio tomei para mostrar que aguentava. Voltei depois de três anos. Por que? Porque aqui a gente não conseguia emprego e precisava ajudar em casa. Lá foi a pior coisa que aconteceu na minha vida. Tinha quinze anos quando fui resgatado de trabalho escravo. Em casa, contei para minha mãe e jurei que não voltaria para lá. Mas parar de viajar não dá, porque aqui a gente não ganha nada. Tempo depois, um colega me chamou para trabalhar naquelas bandas. Quando cheguei, era na mesma fazenda, e quem me recebeu era o mesmo fiscal, um baixinho. Não sei se ele me reconheceu, também não perguntei. Só disse que queria ir embora. Fui andando até a cidade, que ficava a uns 40 quilômetros dali.”

A imobilidade social dos trabalhadores, resultante de um arranjo que os impedem de superar o estado de pobreza e de falta de perspectiva, gera também a continuidade do chamado

⁸ CANHEDO, Nathalia. A REINSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO DO EMPREGADO REDUZIDO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO COMO MEIO DE CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. Revista Vertentes do Direito, [S.L.], v. 2, n. 2, p. 86-102, 4 dez. 2015.

⁹ REPÓRTER BRASIL (ed.). **Depoimento de Raimundo Leandro**: tinha 15 anos no resgate. Disponível em: https://reporterbrasil.org.br/brasilverde/depoimento_raitundo_leandro.html. Acesso em: 26 fev. 2022.

“ciclo vicioso da escravidão”, em que trabalhadores já previamente resgatados são novamente aliciados para ocupar frentes de trabalhos tão degradantes e extenuantes como daquelas já vividas¹⁰. Ressalta-se que na série histórica de 15 anos, entre os anos de 2003 e 2017, foram identificadas 613 vítimas reincidentes, ou seja, trabalhadores e trabalhadoras que foram resgatados pelo menos duas vezes¹¹.

Assim, diante da contínua afronta aos direitos humanos básicos, cuja a preservação é condição básica do Estado de Direito, torna-se igualmente fundamental a criação de políticas públicas que garantam a erradicação do trabalho análogo à de escravo por meio de programas de proteção e redistribuição de renda para classes socialmente vulnerabilizadas, a fim de oportunizar condição de desenvolvimento das potencialidades pessoais destes indivíduos¹².

O avanço das políticas públicas integradas e voltadas às vítimas do trabalho análogo ao de escravo se manifestam como meio hábil de prevenção à prática de redução ao trabalho escravo, uma vez que viabilizam o fornecimento de instrução e de meios de subsistência dignos, além de possibilitar também a promoção de uma rede de acolhimento às vítimas.

Assumir o compromisso com as políticas públicas é essencial para repercuti-las de forma exitosa e para manter o histórico de combate à prática, que já se tornou política de Estado brasileira. Foi por meio do debate entre entidades, governamentais e civis, que se desenvolveu estratégias para alcançar o objetivo da erradicação do trabalho escravo, conforme se aprofundará.

3. Histórico das políticas públicas

A princípio, cabe ressaltar que os governos brasileiros antecedentes à promulgação da Constituição de 1988 assumiram compromissos internacionais referentes ao enfrentamento ao trabalho escravo. Todavia, tais compromissos não foram observados, uma vez que não foram tomadas ações expressivas para a erradicação da prática.

¹⁰ SILVA, Marileide Alves da. Trabalho análogo ao de escravo e as políticas públicas voltadas para o mercado de trabalho: solução ou manutenção do problema. *Cadernos de Ciências Sociais Aplicadas*, [S.L.], p. 265-283, 8 fev. 2021.

¹¹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (Brasília) (ed.). Em 15 anos, 613 trabalhadores foram resgatados pelo menos duas vezes da escravidão. 2018. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/brasil/noticias/WCMS_616812/lang--pt/index.htm. Acesso em: 26 fev. 2022.

¹² REZENDE, Rita de Cassia; COSTA, Ilton Garcia da. DO COMBATE AO TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO SOB A PERSPECTIVA DA INCLUSÃO SOCIAL E DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO. *Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho*, [S.L.], v. 4, n. 2, p. 97, 20 dez. 2018. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI. <http://dx.doi.org/10.26668/indexlawjournals/2525-9857/2018.v4i2.4827>.

Em referência à obra de Rita de Cássia Rezende¹³, dentre os compromissos supracitados, informa-se que foi incorporada ao ordenamento nacional, por meio do Decreto nº 41.721/57, a Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (doravante referida como OIT), reconhecida também como Convenção sobre Trabalho Escravo, de 1930.

Ademais, promulgou-se, pelo Decreto nº 58.563/66, a Convenção sobre Escravatura de 1926, da Sociedade das Nações, emendada pelo Protocolo de 1953, da Organização das Nações Unidas (doravante referida como ONU), assim como a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956. No mesmo ano, pelo Decreto nº 58.822/66, promulgou-se a Convenção nº 105 de 1957, da OIT, também denominada como Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado.

Menciona-se, por fim, a incorporação da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 no ordenamento nacional, que expressamente proíbe, no seu art. 4, o regime de escravidão/servidão e o tráfico de pessoas, em todas as suas formas.

Contemporaneamente, o combate ao uso da escravidão nas frentes de trabalho ecoou novamente¹⁴ nas denúncias realizadas por Dom Pedro Casaldáliga que, ainda em 1970, redigiu o informe-denúncia intitulado “Escravidão e Feudalismo no Norte do Mato Grosso”, relatando a situação de escravidão em que se encontrava grande parte dos habitantes da Prelazia de São Félix do Araguaia¹⁵, na qual atuava. Da carta pastoral “Uma Igreja da Amazônia em conflito com o latifúndio e a marginalização social” de 1971, D. Pedro esmiúça a estrutura social na qual se difundia a situação degradante em que os habitantes da região viviam¹⁶, especialmente os posseiros, peões e indígenas.

Baseada na carência generalizada de qualquer tipo de assistência estatal e na concentração de renda apoiada pela própria política econômica extrativista do governo militar

¹³ REZENDE, Rita de Cassia; COSTA, Ilton Garcia da. DO COMBATE AO TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO SOB A PERSPECTIVA DA INCLUSÃO SOCIAL E DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO. *Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho*, [S.L.], v. 4, n. 2, p. 97, 20 dez. 2018. Conselho Nacional de Pesquisa e Pos-Graduacao em Direito - CONPEDI. <http://dx.doi.org/10.26668/indexlawjournals/2525-9857/2018.v4i2.4827>.

¹⁴ ROCHA, Graziella; BRANDÃO, André. Trabalho escravo contemporâneo no Brasil na perspectiva da atuação dos movimentos sociais. *Revista Katálysis*, [S.L.], v. 16, n. 2, p. 196-204, dez. 2013. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s1414-49802013000200005>.

¹⁵ CASALDÁLIGA, D. Pedro. *Creio na Justiça e na Esperança*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

¹⁶ CASALDÁLIGA, D. Pedro. *Uma Igreja da Amazônia em conflito com o latifúndio e a marginalização social*. São Félix do Araguaia, 1971. Disponível em: <https://www.servicioskoinonia.org/Casaldaliga/cartas/1971CartaPastoral.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2022.

vigente, representada pelos latifúndios, alastrou-se, de forma até naturalizada, o uso do trabalho e escravo entre os habitantes da região. Cita-se¹⁷:

O peão, depois de suportar este tipo de tratamento, perde sua personalidade. Vive, sem sentir que está em condições infra-humanas. Peão já ganhou conotação depreciativa por parte do povo das viças, como sendo pessoa sem direito e sem responsabilidade. Os fazendeiros mesmo consideram o peão como raça inferior, com o único dever servir a eles, os “desbravadores”. Nada fazem pela promoção humana dessa gente. O peão não tem direito à terra, à cultura, à assistência, à família à nada. É incrível a resignação, a apatia e paciência destes homens, que só se explica pelo fatalismo sedimentado através de gerações de brasileiros sem pátria, dessas massas deserdadas de semi-escravos que sucederam desde as Capitâneas Hereditárias.

Por conseguinte, no ano de 1975, durante o Encontro de Bispos e Prelados da Amazônia, fundou-se a Comissão Pastoral da Terra (doravante denominada como CPT), objetivando oferecer suporte aos trabalhadores do campo¹⁸ explorados em seu trabalho, submetidos a condições análogas ao trabalho escravo e expulsos das terras que ocupavam. A referida entidade civil possuiu, e ainda possui, papel central na divulgação de denúncias e acolhimento de trabalhadores vítimas.

Dentre essas as ações da CPT, identifica-se o início do interesse público sobre a existência e reprovabilidade do trabalho em condições análogas à de escravo. Nesta senda, cita-se a reportagem que denunciava a exploração de mão de obra escrava em fazenda Vale do Rio Cristalino, localizada no Sul do Pará pela empresa multinacional Volkswagen¹⁹, que obteve grande repercussão, principalmente internacional e é emblemática ao retratar o alinhamento da política, além do investimento nacional investimento em latifúndios exploradores de mão de obra escrava.

O latifúndio de 139.392 hectares (comparada com a cidade de São de Paulo, que, na época, possuía 149.300 hectares²⁰), fundada em 1973, foi publicizado como projeto-modelo de agronegócio, por meio da criação do “gado do futuro”. Como vitrine do plano econômico e ideológico de ocupação da Amazônia encabeçado pelo governo militar, o projeto recebeu

¹⁷ CASALDÁLIGA, D. Pedro. **Uma Igreja da Amazônia em conflito com o latifúndio e a marginalização social**. São Félix do Araguaia, 1971. Disponível em:

<https://www.servicioskoinonia.org/Casaldaliga/cartas/1971CartaPastoral.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2022.

¹⁸ COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (ed.). **Histórico**. 2010. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/sobre-nos/historico>. Acesso em: 26 fev. 2022.

¹⁹ ROCHA, Graziella; BRANDÃO, André. Trabalho escravo contemporâneo no Brasil na perspectiva da atuação dos movimentos sociais. **Revista Katálisis**, [S.L.], v. 16, n. 2, p. 196-204, dez. 2013. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s1414-49802013000200005>.

²⁰ FOLHA DE S. PAULO (São Paulo). **Fazenda tem quase a área de São Paulo**. 15 de agosto de 1999. Coluna Questão Agrária. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc15089918.htm>. Acesso em: 26 fev. 2022.

vultuoso investimento federal, por meio da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam).

O sistema de trabalho escravo por aliciamento presente na fazenda foi denunciado pela CPT, em entrevista coletiva realizada em Brasília com a imprensa nacional e estrangeira no ano de 1983²¹. De acordo com a CPT, a informação adveio de peões que conseguiram escapar a pé da fazenda até encontrar acolhimento em São Félix do Araguaia. Embora não tenha sido possibilitado o flagrante, estima-se a existência de 600 a 800 trabalhadores escravizados²².

Ressalta-se também que a mesma fazenda já tinha sido acusada anos antes, em 1978, por ser responsável pelo “maior incêndio do planeta”, conforme ambientalistas da época. O incêndio foi captado por técnicos que operavam o satélite norte-americano *Skylab*. Estima-se que, para ser visto do espaço, a queimada deveria estar abrangendo área de pelo menos 25 mil hectares²³. Assim como no caso dos trabalhadores escravizados, o desmatamento causado pelo incêndio não gerou penalidades proporcionais ao dano provocado pela empresa.

A perspectiva de descaso com a persecução de casos análogos à de escravo começou a ser modificar com o chamado “caso Zé Pereira e Paraná”, remetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos após tratamento inadequado concedido pelas autoridades brasileiras.

José Pereira Ferreira, com então 17 anos, foi cerceado de sua liberdade ao ser submetido ao trabalho escravo na Fazenda Espírito Santo, localizada no sul do estado do Pará, por meio do sistema de servidão por dívidas. Em 1989²⁴, após conviver com alojamento e alimentação precários e vigilância armada constante, José decidiu fugir do local juntamente com outro companheiro de lida, conhecido somente pelo seu apelido, Paraná. Emboscados por capangas da Fazenda, Paraná foi assassinado e José foi ferido no rosto por disparo de arma de fogo. Fingindo-se de morto, José Pereira foi deixado em estrada e conseguiu escapar, alcançando

²¹ ACKER, Antoine. “O maior incêndio do planeta”: como a Volkswagen e o regime militar brasileiro acidentalmente ajudaram a transformar a amazônia em uma arena política global. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 34, n. 68, p. 13-33, jan. 2014

²² COMISSÃO PASTORAL DA TERRA NORDESTE II (Recife). **Campanha de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo**. 2011. Disponível em: <https://www.cptne2.org.br/campahas/trabalho-escravo>. Acesso em: 26 fev. 2022.

²³ PEREIRA, Elenita Malta. “Uma grande empresa alemã na mais primitiva exploração da Amazônia”: a campanha ambientalista contra a volkswagen (anos 1970). **Anos 90**, Porto Alegre, v. 24, n. 45, p. 241-266, jul. 2017.

²⁴ SAKAMOTO, Leonardo. **Zé Pereira, um sobrevivente**. 2004. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2004/06/ze-pereira-um-sobrevivente/>. Acesso em: 26 fev. 2022.

auxílio em outra Fazenda, denominada como “Brasil Verde”²⁵, posteriormente recebendo assistência da CPT.

Sobre esta perspectiva, a CPT, por meio das organizações não governamentais Américas Watch e Centro pela Justiça e o Direito Internacional, apresentaram, em dezembro de 1994, uma petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos contra a República Federativa do Brasil pela conivência com a violação do direito à vida e à justiça.

Neste ínterim, já no governo do presidente Fernando Henrique Cardoso, o Brasil reconheceu internacionalmente no ano de 1995 a prática de trabalho análogo ao de escravo dentro do seu território²⁶. Embora seja um ato aparentemente tardio, considerando a endemicidade da prática no país, a atitude brasileira é pioneira na comunidade internacional, tornando-se referência mundial. A partir deste fato, começou-se a elaborar diversas estratégias visando a real abolição da prática.

Nesta senda, destaca-se a criação, no mesmo ano, do Grupo Móvel de Fiscalização do Ministério do Trabalho (doravante referido como GEFM)²⁷, experiência exitosa e que se perpetua até os dias atuais, e do Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (doravante referido como GERTRAF), que se destacaram ao coordenar diversas esferas institucionais com o objetivo de reprimir o crime previsto no art. 149, do Código Penal²⁸.

O exemplo de tal inovação encontra-se disposto no Decreto nº 1.538, de 27 de junho de 1995, nota-se²⁹:

Art. 3º O GERTRAF será subordinado à Câmara de Políticas Sociais do Conselho de Governo e integrado por um representante:

I - do Ministério do Trabalho;

II - do Ministério da Justiça;

²⁵ Ironicamente, a própria Fazenda Brasil foi atuada pelo uso trabalho análogo ao de escravo, gerando inclusive a condenação do Brasil em nível internacional, conforme se verá adiante.

²⁶ NAÇÕES UNIDAS DO BRASIL (Brasil). **Trabalho Escravo**. 2016. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-07/position-paper-trabalho-escravo.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2022.

²⁷ O GEFM tornou-se exemplo mundial de articulação, sendo que, nos vinte cinco anos de atividade, entre 1995 e 2020, foi capaz de realizar mais de 54 mil resgates de trabalhadores cerceados da sua liberdade. Disponível em: CENTRO DE INFORMAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS DO BRASIL (Rio de Janeiro). **Evento online marca 25 anos do grupo especial de fiscalização móvel, órgão que combate o trabalho escravo**. 2020. Disponível em: <https://unicrio.org.br/evento-online-marca-25-anos-do-grupo-especial-de-fiscalizacao-movel-orgao-que-combate-o-trabalho-escravo/>. Acesso em: 26 fev. 2022.

²⁸ CONFORTI, Luciana Paula. **INTERPRETAÇÕES DO CONCEITO DE TRABALHO ANÁLOGO A DE ESCRAVO**: a luta pelo direito ao trabalho digno e pelo direito fundamental de não ser escravizado no Brasil. 2019. 396 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

²⁹ BRASIL. Decreto nº 1.538, de 1995. Cria o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado e dá outras providências. Brasília, 27 jun. 1995.

III - do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

IV - do Ministério da Agricultura e do Abastecimento;

V - do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo;

VI - do Ministério da Previdência e Assistência Social;

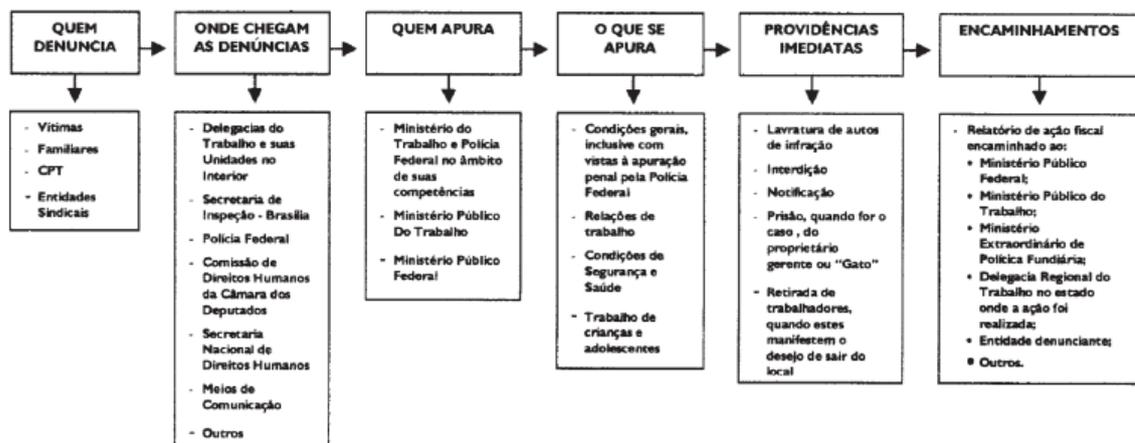
VII - do Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário de Política Fundiária. (Inciso incluído pelo Decreto nº 1.982, de 14.8.1996)

§ 1º Poderão ser convidados a participar dos trabalhos do GERTRAF representantes de outros órgãos ou de entidades públicas ou privadas.

Embora a integração representasse grande avanço, o início da atuação do GEFM e do GERTRAF foram conturbadas, devido à falta de estrutura e de apoio estatal, além de entraves políticos internos, que reduzia o número de auditores fiscais disponíveis para ações de fiscalização e retirava a autonomia dos órgãos para o planejamento e execução de políticas públicas³⁰.

Por fim, a título exemplificativo, junta-se o fluxo de trabalho das denúncias definido nos primeiros anos de planificação do combate ao trabalho escravo. Expõe que o fluxo já contava com o estabelecimento de responsáveis, providências imediatas e encaminhamentos:

Fluxo das denúncias de trabalho escravo e degradante



³⁰ CONFORTI, Luciana Paula. **INTERPRETAÇÕES DO CONCEITO DE TRABALHO ANÁLOGO A DE ESCRAVO**: a luta pelo direito ao trabalho digno e pelo direito fundamental de não ser escravizado no Brasil. 2019. 396 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

³¹ GONÇALVES, Vera Olímpia. Dados do Grupo Especial de Fiscalização Móvel. **Estudos Avançados**, Brasília, v. 14, n. 38, fev. 2000. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/m4fTTGnfHhPz89dQnRbzmslh/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 26 fev. 2022.

Embora as medidas citadas representem um grande passo no tratamento dispensado à questão, a grande guinada brasileira no que se refere a políticas públicas para o combate ao trabalho escravo se deu principalmente no ano de 2003.

4. A virada das políticas públicas referentes à erradicação do trabalho escravo

Conforme exposto, o ordenamento normativo nacional carecia de instrumentos integrativos destinados à erradicação do trabalho análogo à de escravo, inclusive naqueles voltados à fase anterior e posterior ao recém implantado “resgate” realizado pelos grupos de Fiscalização Móvel.

Em 2003, objetivando aprimorar os recursos já existentes, assim como propor novas estratégias de atuação, foi oficialmente lançando, após um ano destinado à sua elaboração, o 1º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (doravante referido com PNETE)³², que previa tanto atuações de melhoria na estrutura repressiva, como também elaborava ações destinadas ao acolhimento e reintegração da vítima, além de programas de conscientização pública.

Estruturado em seis eixos, quais sejam, “Ações Gerais”, “Melhoria na Estrutura Administrativa do Grupo de Fiscalização Móvel”, “Melhoria na Estrutura Administrativa da Ação Policial”, “Melhoria na Estrutura Administrativa do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Trabalho”, “Ações Específicas de Promoção da Cidadania e Combate à Impunidade” e “Ações Específicas de Conscientização, Capacitação e Sensibilização”, o PNETE elencava diversas propostas, conjuntamente com o seus respectivos responsáveis de execução e prazos de efetivação, firmando-se em estabelecer estratégias de atuação operacional integrada, seja preventiva ou repressiva, entre o Executivo, o Judiciário, o Ministério Público e a sociedade civil.

Dentre as propostas relevantes presentes no corpo do texto, é possível citar o compromisso firmado pelo poder executivo a fim de possibilitar a aprovação da então PEC 438/2001, referente a expropriação de terras encontradas com a utilização de mão-de-obra escrava. Ademais, buscou-se cingir a relação entre as empresas flagradas no cometimento do crime de trabalho escravo com a Administração Pública, vedando a possibilidade de

³² REPÚBLICA, Presidência da (org.). **Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo**. Brasília, 2003. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilvia/documents/publication/wcms_227535.pdf. Acesso em: 25 fev. 2022.

financiamento público, de oferta de incentivo fiscal e de formalização de contrato entre ambos³³.

Outrossim, foi prevista a criação e a manutenção de uma base de dados sobre o enfrentamento ao trabalho escravo, integrando as diversas informações referentes as particularidades fornecidas pelos agentes envolvidos na repressão do crime. Tais informações demonstram-se imprescindíveis para avaliação de qualquer política pública eleita, no primeiro momento, com base na sua potencialidade de efetividade.

Salienta também que o PNETE instituiu ações específicas para a promoção da cidadania e combate à impunidade. Entre as medidas previstas, está a reserva para a aplicação de uma política de reinserção social, com ações específicas e que visem a facilitação da reintegração dos trabalhadores em suas regiões de origem. No mesmo sentido, foi determinada, de forma genérica, a disponibilização de assistência à saúde, de educação profissionalizante, de programas de geração de emprego e renda e de reforma agrária.

Cumprir mencionar que o PNETE visava garantir também a emissão de documentação civil básica, a contemplação do seguro-desemprego para as vítimas³⁴, e a inserção de municípios identificados como focos de recrutamento ilegal no Programa Fome Zero, lançado em 2003 objetivando proporcionar pelo menos 3 refeições à pessoas em estado de insegurança alimentar. Por fim, assevera que há no Plano a reserva para a criação de ações específicas de conscientização, capacitação e sensibilização acerca do trabalho escravo.

É neste panorama em que foi criada a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (doravante referida como CONATRAE) na data de 31 de julho de 2003³⁵, conforme orientações do PNETE. Utilizando-se da mesma base de integração interinstitucional idealizada na organização da GERTRAF, a CONATRAE restou encarregada em monitorar e avaliar as ações firmadas no PNETE, assim como em elaborar novas propostas.

³³ Infelizmente ainda é encontrado desvios dessa ideia. Cita-se: DANIEL CAMARGOS. Repórter Brasil. Autuado por trabalho escravo recebeu recursos de emendas parlamentares do Senado. 2021. Ex-senador Romero Jucá e Mecias de Jesus (Republicanos-RR), eleito em 2018, destinaram recursos à prefeitura de São Luiz (RR), que contratou, em 2018 e novamente em agosto, empresa autuada por trabalho escravo em novembro. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2021/12/autuado-por-trabalho-escravo-recebeu-recursos-de-emendas-parlamentares-do-senado/>. Acesso em: 26 fev. 2022.

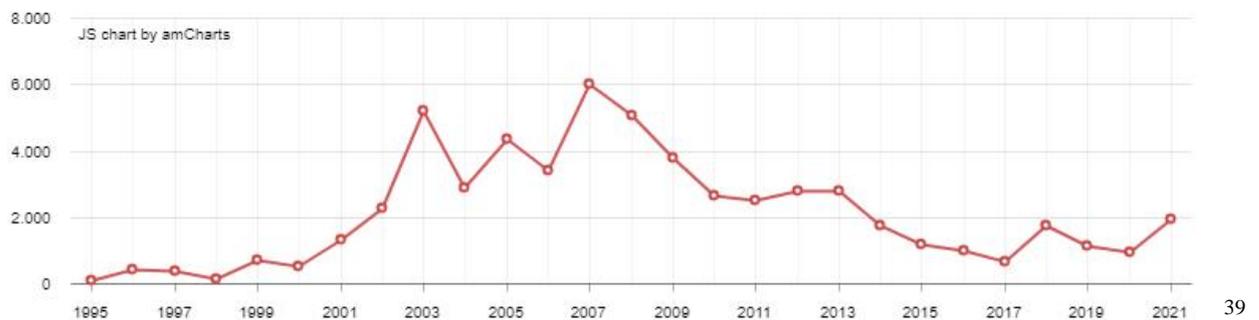
³⁴ O direito ao pagamento do seguro-desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo é garantido desde 2002, por meio da inclusão promovida pela lei nº 10.608, todavia, sendo garantido apenas três parcelas.

³⁵ BRASIL. Decreto de 31 de julho de 2003. Cria a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo - CONATRAE. Brasília, 2003.

A CONATRAE, iniciativa que sucedeu a experiência da GERTRAF, obteve mais autonomia para o planejamento e execução de políticas públicas, conseguindo firmar-se como órgão favorecida pelo momento político. A grande distinção do modelo anterior consiste na inclusão da participação popular direta, sendo assentido o poder de voz, de voto, de atribuições, de fiscalização e também de avaliação de políticas públicas empregadas na erradicação do trabalho escravo³⁶.

Conjuntamente com lançamento da CONATRAE, foi assinado, perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o Acordo de Solução Amistosa no qual o estado brasileiro reconhece sua responsabilidade perante o “caso Zé Pereira”³⁷, assumindo o pacto de reparar o trabalhador e punir os responsáveis pelos danos causados³⁸. Ademais, foi assumido o compromisso com o avanço no combate ao trabalho escravo.

Sobre esta conjuntura, constata-se que os avanços nas políticas de enfrentamento ao trabalho análogo à de escravo influíram diretamente no número de autuações sobre condições análogas à trabalho escravo, principalmente entre 2002 e 2003. Nota-se do gráfico:



Embora seja inegável a melhoria do aparelho estatal, o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, em observação realizada pelo período de dois anos, não

³⁶ CONFORTI, Luciana Paula. **INTERPRETAÇÕES DO CONCEITO DE TRABALHO ANÁLOGO A DE ESCRAVO**: a luta pelo direito ao trabalho digno e pelo direito fundamental de não ser escravizado no Brasil. 2019. 396 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

³⁷ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Organização dos Estados Americanos. **RELATÓRIO Nº 95/03**: caso 11.289, Solução Amistosa, José Pereira, Brasil. 24 de outubro de 2003. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/brasil.11289.htm>. Acesso em: 26 fev. 2022.

³⁸ José Pereira, 14 anos após a sua fuga e quase assassinato, recebeu uma indenização de R\$ 52.000,00 do estado brasileiro.

³⁹ Portal da Inspeção do Trabalho (comp.). **Radar SIT**: Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/#>. Acesso em: 26 fev. 2022

obteve integral êxito. Em estudo vinculado pela OIT, averiguou-se o cumprimento de 68,4% das metas, total ou parcialmente⁴⁰.

Ressalta-se que não houve homogeneidade entre os avanços das áreas de atuação do Plano, sendo que umas tiveram um desenvolvimento que outras. Entre as de destaque ressalta-se pelo avanço na sensibilização e capacitação de atores para o combate ao trabalho escravo e na conscientização de trabalhadores pelos seus direitos, que atingiram a marca de 77,7% das metas cumpridas, total e parcialmente, graças ao esforço de entidades públicas e civis. Em consequente, identifica-se melhoria da fiscalização, com 38,5% das metas cumpridas totalmente e 38,5% cumpridas parcialmente.

O avanço notado nas metas anteriores, todavia, não foram identificadas nas áreas consideradas como soluções efetivas para diminuir a impunidade, sejam mudanças na legislação (incluídas nas Ações Gerais, com 13,3% das metas cumpridas) ou mesmo na definição da competência entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual para o julgamento de casos de trabalho escravo. Entretanto, não conseguiu avançar significativamente nas metas de promoção da cidadania e combate à impunidade (26,7% cumpridas) como, por exemplo, de geração de emprego e renda e reforma agrária nas regiões fornecedoras de mão-de-obra escrava.

A avaliação⁴¹ é categórica ao afirmar a falta de avanço nos objetivos com mais potencialidade em produzir, progressivamente, a erradicação do trabalho análogo à de escravo não foram cumpridas:

Esta avaliação demonstra também algo que faz parte de um senso comum entre instituições que atuam no combate ao trabalho escravo: é preciso ultrapassar a primeira etapa, ligada à sensibilização da sociedade e à atuação dos grupos móveis e centrar esforços diretamente nas causas do problema. Ou seja, de um lado combater a impunidade, e do outro garantir o acesso à terra e gerar emprego e renda para impedir o êxodo de trabalhadores de sua terra natal⁴².

Em conclusão ao ano de 2003, foi instituído o cadastro de empregadores que mantêm trabalhadores em condições análogas à de escravo pela Portaria nº 1.234/2003⁴³ do então Ministério do Trabalho e Emprego. O cadastro, popularmente conhecida como “Lista Suja”, é

⁴⁰ SAKAMOTO, Leonardo (org.). **Relatório**: Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI. 2006. Elaborado com apoio da OIT-Brasil. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms_227551.pdf. Acesso em: 26 fev. 2022.

⁴¹ IBID, 2006

⁴² IBID, 2006

⁴³ MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Portaria nº 1.234, de 2003. Estabelece procedimentos para encaminhamento de informações sobre inspeções do trabalho a outros órgãos. Brasília, 17 nov. 2003

um dos instrumentos de maior expressão dentro das políticas públicas brasileiras, considerada como boa prática por organismos internacionais^{44 45}.

A “Lista Suja” é caracterizada como uma medida repressiva, de caráter social e econômico, já que permite difusão nominal das pessoas físicas e jurídicas que se utilizam mão-de-obra escrava, possibilitando, assim, a verificação de cadeias produtivas⁴⁶, dados que podem ser utilizadas pelos consumidores finais e principalmente por empresas na escolha sobre o produto ou serviço de maior confiabilidade ética referente a utilização do trabalho.

Dessa forma, finaliza-se o ano de 2003 com um dos maiores saltos em questão de políticas públicas, formando-se um aparato extenso de práticas positivas destinadas ao enfrentamento ao trabalho escravo. Embora o resultado da experiência não tenha sido ideal, possibilitou-se assentar o dever da erradicação do trabalho escravo como objetivo do Estado de Direito.

Ademais, as formulações provenientes do ano de 2003 demonstram-se avançadas em já abarcar a integração de diversos órgãos, especialmente os da sociedade civil, compreendendo que o fenômeno da escravidão é multifacetado. De igual modo, a observância que o combate se dá em diversas frentes, inclusive no que diz respeito a superação de vulnerabilidades sociais, demonstra-se a transparência dos órgãos centrais do governo em identificar os reais problemas que perpetuam o crime, o que não basta.

5. Políticas públicas desenvolvidas após 2003

Tomando como base os avanços e as lacunas apresentadas entre as estratégias adotadas nos biênios 2002-2003, passa-se a analisar os esforços adotados nos anos posteriores para a erradicação do trabalho escravo.

A princípio, faz-se mencionar que a realidade de violência permaneceu pungente no país. Cumpre reavivar que, no mês de janeiro de 2004, ocorreu o crime que ficou conhecido como “Chacina de Unai”, em que três auditores fiscais do trabalho, juntamente com o motorista

⁴⁴ Escritório da OIT no Brasil. **Nota do Escritório da OIT no Brasil sobre as mudanças no combate ao trabalho análogo ao de escravo**. 2017. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_584323/lang-pt/index.htm. Acesso em: 26 fev. 2022.

⁴⁵ Talvez pela sua efetividade, seja também uma das normativas mais vulneráveis entre as políticas públicas, sendo alvo constante de discussões jurídicas sobre a sua efetividade, geram sua suspensão periódica.

⁴⁶ OLIVEIRA, João Pedro Cerqueira Barbosa de; ANJOS, Juliana Santos dos. FUNDAMENTOS, POTENCIALIDADES E EFETIVIDADE DA “LISTA SUJA” ENQUANTO INSTRUMENTO DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO. **Revista do Cepej**, Salvador, v. 22, p. 130-155, jan-jul. 2020.

da equipe, foram executados na cidade de Unaí durante uma fiscalização de rotina em fazendas locais.

Os mandantes dos assassinatos são os fazendeiros Antério Mânica (eleito prefeito de Unaí em 04/10/2004, permanecendo na legislatura entre os mandatos de 2005-2008 e 2009-2012)⁴⁷ e Noberto Mânica, conhecidos inclusive como reis do feijão, em retaliação as fiscalizações ocorridas nas fazendas em que eram proprietários. Ressalta-se que além dos executores, o crime contou com a participação de intermediários, que eram empresários do ramo cerealista⁴⁸. Até o presente momento, após o transcurso de 18 anos do crime, não foi dado o início à execução penal dos mandantes, fato representante do fenômeno da impunidade dos possuidores de recursos econômicos⁴⁹, conforme os problemas identificados na avaliação do PNETE.

Nesta senda, observa-se que a atualização do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho se deu após 5 anos do seu lançamento, em abril de 2008. Elaborado pela CONATRAE, o 2º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho (doravante referido como II-PNETE) objetivou incorporar as reflexões surgidas a partir da confecção do primeiro plano⁵⁰.

O II-PNETE foi subdividido em cinco áreas de atuação, são elas, ações gerais, ações de enfrentamento e repressão, ações de reinserção e prevenção, ações de informação e capacitação e ações específicas de repressão econômica. Contendo 66 ações, 33 indicadores e 364 ações monitoradas⁵¹, o II-PNETE é novamente estruturado com metas, responsáveis e prazo, inovando em prever a possibilidade de parcerias aos responsáveis principais.

Em relação ao eixo Ações Gerais, foi reiterado a necessidade se manter a erradicação do trabalho escravo como uma prioridade do Estado, mantendo-se a articulação de diversos

⁴⁷ Prefeitura de Unaí. **Galeria de Prefeitos**. Disponível em: <http://www.prefeituraunai.mg.gov.br/pmu/index.php/galeria-de-prefeitos.html>. Acesso em: 26 fev. 2022.

⁴⁸ SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO. **Histórico da Chacina de Unaí**. 2021. Disponível em: https://sinait.org.br/docs/historico_da_chacina_de_unai_-_atualizado_27012021.pdf. Acesso em: 26 fev. 2022.

⁴⁹ Destaca-se que Antério Mânica permanece politicamente atuante na região de Unaí, conforme se extrai: RUBENS MARTINS. Portal Unaí. **Antério Mânica filia-se ao PSDB e se declara pré-candidato a prefeito**. 2020. Disponível em: <https://portalunai.com.br/anterio-manica-filia-se-ao-psdb-e-se-declara-pre-candidato-a-prefeito/>. Acesso em: 26 fev. 2022.

⁵⁰ BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Presidência da República. **II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**. 2008. Elaborada pela Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/documentos/novoplanonacional.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2022.

⁵¹ ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. **Combate ao Trabalho Escravo**: AMB participa de validação do II Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo. 2020. Disponível em: <https://www.amb.com.br/combate-ao-trabalho-escravo-amb-participa-de-validacao-do-ii-plano-nacional-de-erradicacao-do-trabalho-escravo/>. Acesso em: 26 fev. 2022.

órgãos para este fim. Ademais, repisa-se a necessidade de manter uma base de dados útil para elaboração de novas ações de prevenção e repressão, além de sistematizar a troca de informações entre as instituições responsáveis.

Cabe destacar a intenção de regionalizar os mecanismos de combate ao trabalho escravo, sendo previsto o incentivo para a implementação de planos estaduais e municipais de erradicação ao trabalho escravo⁵². Em observância aos novos contextos sociais, distingue-se do plano anterior a expressa menção à proteção aos trabalhadores migrantes.

Nas ações de enfrentamento e repressão, manteve-se a necessidade de investimento e capacitação de atores que interagem na fiscalização e repressão ao crime de trabalho análogo à de escravo, como os Auditores Fiscais do Trabalho, os Policiais Federais, os Policiais Rodoviários Federais, os Fiscais do Ibama, os Procuradores do Trabalho e os Procuradores da República, assim como incentivar a interiorização destes órgãos.

Quanto as ações de reinserção e prevenção, a despeito do oferecimento de maior ênfase, observa-se que as metas continuam semelhantes. Entre elas está a implementação de uma política de reinserção social, com ações específicas voltadas a geração de emprego e renda, a reforma agrária, a educação profissionalizante e a reintegração do trabalhador. Da mesma maneira, prevê a identificação de programas governamentais nas áreas de saúde, educação e moradia, a fim de desenvolvê-las nos municípios reconhecidos como focos de aliciamento de mão-de-obra escrava. Garante-se também a continuidade do acesso às vítimas do trabalho escravo ao seguro-desemprego e ao programa bolsa família, além de outros benefícios sociais temporários.

Assim como no eixo anterior, o eixo que contém as ações de informação e capacitação permanece semelhante, não apresentando inovação relevante. Reitera que as ações de informação e capacitação são aquelas que obtiveram mais conquistas pela avaliação do primeiro plano.

⁵² Entre as estratégias definidas localmente para o combate ao trabalho escravo, destaca-se o projeto de Ação Integrada, que se iniciou em Mato Grosso no ano de 2008, pensado como modelo interinstitucional centralizada na figura do trabalhador. As premissas do projeto estão nas ações de identificar programas e projetos que atendessem a demanda dos resgatados, especialmente voltadas à assistência social e reingresso no mercado de trabalho por meio de qualificação profissional, buscando a adesão da iniciativa privada. O êxito da iniciativa, atualmente alocada na UFMT, resultou na exportação do seu modelo para outros entes federados. Para mais, observar: PELLIZARI, Kelly et al. PROJETO AÇÃO INTEGRADA: resgate histórico do projeto no combate ao trabalho análogo ao de escravo em mato grosso. *Expressa Extensão*, Pelotas, v. 26, n. 3, p. 6-19, set-dez. 2021.

Por fim, o último eixo indica a relevância oferecida a articulação empresarial com ator necessário no combate ao trabalho escravo, reservando um grupo de ações específicas de repressão econômica. Entre ações previstas está a manutenção da divulgação ampla e sistemática da chamada “Lista Suja” e a extensão ao setor bancário privado da proibição de acesso a crédito aos empregadores que se utilizaram de trabalho escravo, assim com manter a proibição já presente nas instituições financeiras públicas. Ademais, prevê o desenvolvimento e monitoramento do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo⁵³, além de realizar estudos periódicos das cadeias em produtivas, a fim de deixá-las livres do trabalho escravo. Por derradeiro, pretende-se o desenvolvimento da ideia de vinculação da função social da propriedade e respeito aos direitos humanos, assim como a reforma agrária.

Revela-se, assim, a presença de estratégias já concebidas no primeiro plano, dando continuidade as metas estabelecidas. Ademais, nota-se uma tendência a descentralização do combate ao trabalho escravo nos incentivos oferecidos para a consolidação de programas regionais de enfrentamento. No mesmo sentido, além ampliar os grupos de aliados por meio do estabelecimento das parcerias, estende-se o encargo de combater o trabalho análogo à escravidão às empresas privadas, a fim que as mesmas observem na sua cadeia produtiva o respeito ao trabalho digno, antevendo até o problema provocado pela terceirização irrestrita.

Todavia, o II-PNETE falha em não oferecer, depois de mais de 10 anos, ampla divulgação de uma avaliação completa e detalhada do cumprimento das suas metas, assim como ocorreu na sua primeira versão. Reitera que a investigação sobre a efetividade das metas propostas pelo programa é de extrema importância para a performance de uma política pública, uma vez que sua evolução depende da existência de dados para embasar novas proposições e tomadas de decisão.

Já no ano de 2014, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 81, prevista ainda PNETE de 2003, após longa tramitação no Congresso Federal. A medida repressiva e reparatória pode ser considerada uma das mais expressivas derrotas da bancada ruralista, tendo

⁵³ Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo é uma iniciativa empresarial firmada em 2005 no qual os signatários se comprometem a dignificar e modernizar as relações de trabalho nas cadeias produtivas dos setores comprometidos no “Cadastro de empregadores Portaria MTE 540/2004” que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à escravidão. Para mais, conferir: PACTO NACIONAL PELA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL. 2005. Disponível em: https://reporterbrasil.org.br/documentos/pacto_erradicacao_trabalho_escravo.pdf. Acesso em: 26 fev. 2022

em vista o impulso oferecido à reforma agrária e a coibição de práticas degradantes de trabalho. Assim, junta-se a integralidade na Emenda⁵⁴:

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 81, DE 5 DE JUNHO DE 2014

Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 243 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sendo considerado um dos melhores instrumentos para a erradicação do trabalho escravo, tendo em vista a capacidade de modificação estrutural de distribuição de renda, a medida nunca foi efetivamente implementada, sob o argumento de ausência de regulamentação legal⁵⁵. A resistência do Poder Judiciário em aguardar regulamentação, mesmo não dependendo dela, gera outro entrave, uma vez que dependerá novamente do interesse do Congresso em debater a matéria⁵⁶.

⁵⁴ BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 81, de 05 de junho de 2014. Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal. Brasília, 2014.

⁵⁵SCHWARTZ, Germano André Doederlein; HAEBERLIN, Martín Perius; PEREIRA, Gabriela di Pasqua. A DESAPROPRIAÇÃO COMO INSTRUMENTO CONSTITUCIONAL DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO. *Revista de Direito Brasileira*, Florianópolis, v. 26, n. 10, p. 292-310, mai./ago. 2020.

⁵⁶ A ausência de regras gera o alerta quanto a tentativa de barganha referente à regulamentação excludente do conceito atual do que é trabalho escravo, como o ocorreu em 2015, no debate sobre a PL 432/2013. Nesse sentido, cita-se: BRASIL. SENADO. Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2013. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/114895>. Acesso em: 26 fev. 2022. Atualmente está aberto novo debate de propostas legislativas sobre a matéria após declarações do presidente Bolsonaro em desacordo com a regulamentação em evento da ABCZ (Uberaba). Sobre as notícias, junta-se: Ana Paula Marques. Agência Senado. **Projetos querem regulamentar expropriações a quem usa trabalho escravo**. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/01/28/projetos-querem-regulamentar-expropriacao-de-propriedades-com-trabalho-escravo>. Acesso em: 26 fev. 2022; G1, (ed.). **Bolsonaro diz que emenda sobre trabalho escravo não será regulamentada em seu governo**. Brasília, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/triangulo-mineiro/noticia/2021/05/01/bolsonaro-diz-que-emenda-sobre-trabalho-escravo-nao-sera-regulamentada-em-seu-governo.ghtml>. Acesso em: 26 fev. 2022.

Reserva-se também que, no ano de 2016, o estado brasileiro foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos tendo em vista a sua inércia frente as denúncias de trabalho escravo na Fazenda Brasil Verde, além da ineficácia de medidas adotadas na proteção de trabalhadores encontrados nas fiscalizações de 1993, 1996, 1997 e 2000⁵⁷.

Ressalta-se que, embora os intentos a nível nacional em padronizar um efetivo resgate ao trabalhador submetido ao trabalho análogo ao de escravo, foram identificadas diversas lacunas no processo de acolhimento destes, em especial no que se refere à articulação de uma assistência integral em relação às ações preventivas e repressivas. Assim, pelo debate contínuo entre as COETRAE's e organizações da sociedade civil criou-se o Fluxo Nacional de Atendimento às Vítimas de Trabalho Escravo no Brasil.

O Fluxo Nacional de Atendimento às Vítimas de Trabalho Escravo no Brasil, estabelecido pela publicação da Portaria de nº 3.484, de 06 de outubro de 2021⁵⁸, representa um importante passo para a sistematização, em caráter abrangente, do resgate e atendimento de pessoas submetidas ao trabalho escravo. Conforme se observa de sua leitura, a portaria agracia não apenas entidades públicas, mas também organizações da sociedade civil, reconhecendo o protagonismo da última no combate ao trabalho análogo ao de escravo.

O Fluxo, seguindo as sistemáticas anteriores, foi estruturado para se subdividir em três estágios de atuação, cada uma detalhada com os responsáveis e providências cabíveis. Essas áreas são *Denúncia ao planejamento, Resgate e Pós-resgate* e articulam diversas entidades, especialmente as de Assistência Social.

No que pauta o presente trabalho, o Fluxo enfatizou que as medidas dedicadas a proteção e acolhimento dos trabalhadores vítimas devem se iniciar já na fase do resgate, sendo atribuída à Coordenação do COETRAE/NETP o encargo de articular com instituições responsáveis o atendimento de saúde, assistência social ou qualquer outra necessidade imediata do trabalhador no momento do resgate.

Na oportunidade do resgate, também é disposto que o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) forneça uma equipe para acolhimento local das vítimas, conforme presentes

⁵⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil:** sentença de 20 de outubro de 2016. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 26 fev. 2022

⁵⁸ MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS/. Portaria nº 3.484, de 06 de outubro de 2021. Torna público o Fluxo Nacional de Atendimento às Vítimas de Trabalho Escravo no Brasil. Brasília, 2021.

orientações técnicas internas da entidade. Acresce-se também a indispensabilidade da inclusão do resgatado no programa de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI) e outros serviços locais, além de coleta de dados dos resgatados para posterior busca ativa.

Em continuidade do serviço já prestado na ocasião do resgate a Portaria enumera diversas providências a serem tomadas para garantir o efetivo suporte aos trabalhadores vítimas do trabalho escravo. No pós-resgate, após ao reconhecimento da condição de trabalho análogo ao de escravo, é disposto como fase destinado ao atendimento das vítimas principalmente pelos órgãos que prestam assistência social. Frisa-se que o serviço é destinado aos trabalhadores submetidos à condição de escravo e também aos seus familiares, visando a superação da situação de vulnerabilidade social, que, conforme foi exposto, é condição decisiva de exposição aos aliciadores.

A Portaria estabelece a responsabilidade da Assistência Social em providenciar a identificação das necessidades do resgatado, o seu encaminhamento para acolhimento institucional, recebimento de benefícios e serviços de assistência social. Ademais, determina a realização de atendimentos às famílias, encaminhamento para emissão de documentação civil e para atendimento no local de origem, se o resgatado for de outro município. Por fim, encarrega a Assistência Social para também encaminhar o resgatado para outros serviços de políticas pública, como saúde, emprego e educação, além de acompanhar proximamente a trajetória do trabalhador vítima de trabalho escravo após a realização do resgate.

6. Considerações Finais

Conforme restou demonstrado, o arcabouço normativo nacional destinado ao combate ao trabalho análogo à de escravo é amplo e diverso, compreendendo diversas áreas de atuação a fim de afrontar todas as faces que envolvem o problema, sendo reconhecido internacionalmente como exemplo de boas práticas.

Todavia, mesmo que inegável os avanços alcançados em relativo pequeno decurso temporal, a erradicação do trabalho escravo ainda se demonstra um objetivo ainda longe de ser conquistado, tendo em vista a dependência direta com a conveniência política e econômica para sua realização.

Cumprir reiterar que os interesses dominantes excepcionalmente se alinham com a construção de uma sociedade mais justa e com condições minimamente decentes aos trabalhadores considerados vulneráveis. A sazonalidade do interesse político interfere na

expansão e constância do cumprimento de medidas de combate ao trabalho escravo, dilatando o tempo para conquista da erradicação desta prática.

Sob esta perspectiva, constata-se que muitas estratégias adotadas para erradicação do trabalho escravo obtiveram ou tinham potencial para obter relativo sucesso, contudo esbarraram em entraves estatais que impediram sua plena. É possível citar, à título de exemplo, a grande veiculação das campanhas de conscientização sobre o trabalho análogo à de escravo, que viabilizou maior conhecimento sobre as modalidades que configuram o trabalho escravo e as formas de realização de denúncias. Estes resultados, aliados com a facilitação dos meios de comunicação, permitiu uma melhor rastreabilidade dos casos por parte dos fiscais, inclusive após a implementação da denúncia direta. Todavia, a escassez pessoal e financeira histórica das entidades fiscalizadoras impedem o atendimento célere de todas as demandas. Nesse sentido também, menciona-se a falta de efetividade da Emenda Constitucional nº 81, aprovada após anos de tramitação, sob pretexto de ausência de legislação infraconstitucional que regularize a sua aplicabilidade.

Junta-se também a preferência de políticas assistenciais direcionadas para a erradicação do trabalho análogo à de escravo que, embora sejam essenciais para a manutenção de níveis mínimos de sobrevivência e dignidade, não possuem caráter redistributivo, uma vez que os valores oferecidos são utilizados apenas para a subsistência dos beneficiados, não facilitando o incurso em novas realidades.

No que se refere à concentração de riquezas, expõe que, por mais valorosas as iniciativas voltadas à qualificação profissional, as mesmas não são capazes de abranger a totalidade do problema. Neste sentido, esclarece e a preterição por essas estratégias não contempla a própria variação da economia, que afeta diretamente a valorização ou desvalorização do trabalho. Assim, não é absolutamente seguro a insuscetibilidade à trabalhos degradantes por meio da maior empregabilidade devido a melhoria da qualificação profissional.

Ao observar a instituição do trabalho no Brasil, observa-se a desestruturação contínua das proteções estatais por meio do estabelecimento do projeto econômico neoliberal. É sobre uma forte propaganda de proteção da economia e do próprio mercado de trabalho, em situação de crise financeira, em que foi aprovada a Reforma Trabalhista e Reforma Previdenciária. Dessa forma, vislumbra-se novamente a tendência para a precarização do trabalho, situação que impacta o combate ao trabalho degradante, com reflexos direto à configuração do trabalho análogo à de escravo, e escancara a falta de comprometimento do Estado na proteção dos trabalhadores.

Diante deste cenário, observa-se que, em meio a tantos avanços no que se pauta a políticas públicas, a impunidade permanece sendo um dos maiores gargalos no combate ao trabalho análogo à de escravo. Assim, ainda é necessário realizar esforços entre o Ministério Público e a Justiça no objetivo de desnaturalizar a prática e começar a punir os responsáveis pelo crime previsto no art. 149 do Código Penal.

Ademais, resta evidenciado a gritante necessidade de implementação de políticas de redistribuição de renda a fim de mitigar a desigualdade social marcante no país. Salienta-se que a concentração de renda, além de insustentável economicamente, é historicamente denunciada como fonte de trabalho escravo. Apenas a superação garantirá a possibilidade de erradicar o trabalho escravo.

Dessa forma, tendo em vista o constante risco de retrocessos, manifesta-se a relevância da mobilização de movimentos sociais e entidades civis na defesa do trabalho digno e dos direitos frente a inação estatal em combater amplamente o trabalho análogo à de escravo, a fim de alcançar, finalmente, a sua erradicação.

REFERÊNCIAS:

ACKER, Antoine. “O maior incêndio do planeta”: como a Volkswagen e o regime militar brasileiro acidentalmente ajudaram a transformar a amazônia em uma arena política global. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 34, n. 68, p. 13-33, jan. 2014

Ana Paula Marques. Agência Senado. **Projetos querem regulamentar expropriações a quem usa trabalho escravo.** 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/01/28/projetos-querem-regulamentar-expropriacao-de-propriedades-com-trabalho-escravo>. Acesso em: 26 fev. 2022.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. **Combate ao Trabalho Escravo:** AMB participa de validação do II Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo. 2020. Disponível em: <https://www.amb.com.br/combate-ao-trabalho-escravo-amb-participa-de-validacao-do-ii-plano-nacional-de-erradicacao-do-trabalho-escravo/>. Acesso em: 26 fev. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). Decreto-Lei nº 2.848, de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, 07 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 26 fev. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 81, de 05 de junho de 2014. Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal. Brasília, 2014.

BRASIL. Decreto de 31 de julho de 2003. Cria a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo - CONATRAE. Brasília, 2003.

BRASIL. Decreto nº 1.538, de 1995. Cria o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado e dá outras providências. Brasília, 27 jun. 1995.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Presidência da República. **II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**. 2008. Elaborada pela Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/documentos/novoplanonacional.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2022.

BRASIL. SENADO. Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2013. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/114895>. Acesso em: 26 fev. 2022

CANHEDO, Nathalia. A REINSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO DO EMPREGADO REDUZIDO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO COMO MEIO DE CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. Revista Vertentes do Direito, [S.L.], v. 2, n. 2, p. 86-102, 4 dez. 2015.

CASALDÁLIGA, D. Pedro. **Creio na Justiça e na Esperança**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

CASALDÁLIGA, D. Pedro. **Uma Igreja da Amazônia em conflito com o latifúndio e a marginalização social**. São Félix do Araguaia, 1971. Disponível em: <https://www.servicioskoinonia.org/Casaldaliga/cartas/1971CartaPastoral.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2022.

CENTRO DE INFORMAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS DO BRASIL (Rio de Janeiro). **Evento online marca 25 anos do grupo especial de fiscalização móvel, órgão que combate o trabalho escravo**. 2020. Disponível em: <https://unicrio.org.br/evento-online-marca-25-anos-do-grupo-especial-de-fiscalizacao-movel-orgao-que-combate-o-trabalho-escravo/>. Acesso em: 26 fev. 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Organização dos Estados Americanos. **RELATÓRIO Nº 95/03**: caso 11.289, Solução Amistosa, José Pereira, Brasil. 24 de outubro de 2003. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/brasil.11289.htm>. Acesso em: 26 fev. 2022.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (ed.). **Histórico**. 2010. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/sobre-nos/historico>. Acesso em: 26 fev. 2022.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA NORDESTE II (Recife). **Campanha de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo**. 2011. Disponível em: <https://www.cptne2.org.br/campahas/trabalho-escravo>. Acesso em: 26 fev. 2022.

CONFORTI, Luciana Paula. **INTERPRETAÇÕES DO CONCEITO DE TRABALHO ANÁLOGO A DE ESCRAVO**: a luta pelo direito ao trabalho digno e pelo direito fundamental de não ser escravizado no Brasil. 2019. 396 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**: sentença de 20 de outubro de 2016. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 26 fev. 2022.

DANIEL CAMARGOS. Repórter Brasil. Autuado por trabalho escravo recebeu recursos de emendas parlamentares do Senado. 2021. Ex-senador Romero Jucá e Mecias de Jesus (Republicanos-RR), eleito em 2018, destinaram recursos à prefeitura de São Luiz (RR), que contratou, em 2018 e novamente em agosto, empresa autuada por trabalho escravo em novembro. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2021/12/autuado-por-trabalho-escravo-recebeu-recursos-de-emendas-parlamentares-do-senado/>. Acesso em: 26 fev. 2022.

Escritório da OIT no Brasil. **Nota do Escritório da OIT no Brasil sobre as mudanças no combate ao trabalho análogo ao de escravo**. 2017. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_584323/lang--pt/index.htm. Acesso em: 26 fev. 2022.

FOLHA DE S. PAULO (São Paulo). **Fazenda tem quase a área de São Paulo**. 15 de agosto de 1999. Coluna Questão Agrária. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc15089918.htm>. Acesso em: 26 fev. 2022.

GONÇALVES, Vera Olímpia. Dados do Grupo Especial de Fiscalização Móvel. **Estudos Avançados**, Brasília, v. 14, n. 38, fev. 2000. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/m4fTTGnfHhPz89dQnRbzmsh/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 26 fev. 2022.

G1, (ed.). **Bolsonaro diz que emenda sobre trabalho escravo não será regulamentada em seu governo**. Brasília, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/triangulo-mineiro/noticia/2021/05/01/bolsonaro-diz-que-emenda-sobre-trabalho-escravo-nao-sera-regulamentada-em-seu-governo.ghtml>. Acesso em: 26 fev. 2022.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS/. Portaria nº 3.484, de 06 de outubro de 2021. Torna público o Fluxo Nacional de Atendimento às Vítimas de Trabalho Escravo no Brasil. Brasília, 2021.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Portaria nº 1.234, de 2003. Estabelece procedimentos para encaminhamento de informações sobre inspeções do trabalho a outros órgãos. Brasília, 17 nov. 2003.

NAÇÕES UNIDAS DO BRASIL (Brasil). **Trabalho Escravo**. 2016. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-07/position-paper-trabalho-escravo.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2022.

OLIVEIRA, João Pedro Cerqueira Barbosa de; ANJOS, Juliana Santos dos. FUNDAMENTOS, POTENCIALIDADES E EFETIVIDADE DA “LISTA SUJA” ENQUANTO INSTRUMENTO DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO. **Revista do Cepej**, Salvador, v. 22, p. 130-155, jan-jul. 2020

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (Brasília) (ed.). Em 15 anos, 613 trabalhadores foram resgatados pelo menos duas vezes da escravidão. 2018. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_616812/lang--pt/index.htm. Acesso em: 26 fev. 2022.

PACTO NACIONAL PELA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL. 2005. Disponível em: https://reporterbrasil.org.br/documentos/pacto_erradicacao_trabalho_escravo.pdf. Acesso em: 26 fev. 2022.

PELLIZARI, Kelly et al. PROJETO AÇÃO INTEGRADA: resgate histórico do projeto no combate ao trabalho análogo ao de escravo em Mato Grosso. **Expressa Extensão**, Pelotas, v. 26, n. 3, p. 6-19, set-dez. 2021.

Portal da Inspeção do Trabalho (comp.). **Radar SIT**: Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/#>. Acesso em: 26 fev. 2022.

Prefeitura de Unaí. **Galeria de Prefeitos**. Disponível em: <http://www.prefeituraunai.mg.gov.br/pmu/index.php/galeria-de-prefeitos.html>. Acesso em: 26 fev. 2022.

Programa Memória Viva. O Trabalho Escravo no Brasil (1500 – 1888). Desenvolvida pela Coordenadoria de Gestão Documental e Memória. Disponível em: https://www.tst.jus.br/memoriaviva/-/asset_publisher/LGQDwoJD0LV2/content/ev-jt-80-02. Acesso em: 01 mar. 2022.

REPÓRTER BRASIL (ed.). **Depoimento de Raimundo Leandro**: tinha 15 anos no resgate. Disponível em: https://reporterbrasil.org.br/brasilverde/depoimento_raimundo_leandro.html. Acesso em: 26 fev. 2022.

REPÚBLICA, Presidência da (org.). **Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo**. Brasília, 2003. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_227535.pdf. Acesso em: 25 fev. 2022.

REZENDE, Rita de Cassia; COSTA, Ilton Garcia da. DO COMBATE AO TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO SOB A PERSPECTIVA DA INCLUSÃO SOCIAL E DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO. **Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**, [S.L.], v. 4, n. 2, p. 97, 20 dez. 2018. Conselho Nacional de Pesquisa e Pos-Graduacao em Direito - CONPEDI. <http://dx.doi.org/10.26668/indexlawjournals/2525-9857/2018.v4i2.4827>.

ROCHA, Graziella; BRANDÃO, André. Trabalho escravo contemporâneo no Brasil na perspectiva da atuação dos movimentos sociais. **Revista Katálysis**, [S.L.], v. 16, n. 2, p. 196-204, dez. 2013. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s1414-49802013000200005>.

RUBENS MARTINS. Portal Unai. **Antério Mânica filia-se ao PSDB e se declara pré-candidato a prefeito**. 2020. Disponível em: <https://portalunai.com.br/antério-manica-filia-se-ao-psdb-e-se-declara-pre-candidato-a-prefeito/>. Acesso em: 26 fev. 2022.

SAKAMOTO, Leonardo (org.). **Relatório: Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI**. 2006. Elaborado com apoio da OIT-Brasil. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms_227551.pdf. Acesso em: 26 fev. 2022.

SAKAMOTO, Leonardo. **Zé Pereira, um sobrevivente**. 2004. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2004/06/ze-pereira-um-sobrevivente/>. Acesso em: 26 fev. 2022.

SCHWARTZ, Germano André Doederlein; HAEBERLIN, Mártin Perius; PEREIRA, Gabriela di Pasqua. A DESAPROPRIAÇÃO COMO INSTRUMENTO CONSTITUCIONAL DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 26, n. 10, p. 292-310, mai./ ago. 2020.

SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO. **Histórico da Chacina de Unai**. 2021. Disponível em: https://sinait.org.br/docs/historico_da_chacina_de_unai_-_atualizado_27012021.pdf. Acesso em: 26 fev. 2022.

SILVA, Marileide Alves da. Trabalho análogo ao de escravo e as políticas públicas voltadas para o mercado de trabalho: solução ou manutenção do problema. **Cadernos de Ciências Sociais Aplicadas**, [S.L.], p. 265-283, 8 fev. 2021.